



Solução de Consulta nº 134 - Cosit

Data 13 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

SETOR AUTOMOTIVO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.

Na industrialização por encomenda, não se aplica ao estabelecimento executor da industrialização a suspensão a que se refere o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, disciplinado pelo art. 5º da IN RFB nº 948, de 2009, por não ser esse estabelecimento o fornecedor de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem para os fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições da TIPI especificadas nessa legislação. O real fornecedor é o estabelecimento encomendante da industrialização.

A hipótese de manutenção e de utilização de créditos de IPI nas saídas com suspensão do imposto, nos termos do art. 25 da IN RFB nº 948, de 2009, diz respeito tão somente aos casos de suspensão do IPI de que tratam o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Decreto nº 7.212, de 2012, arts. 43, 190, 191 e 254, e IN RFB nº 948, de 2009, arts. 5º e 25.

Relatório

A interessada, acima identificada, informando ter como ramo de atividade os serviços de tratamento e revestimento em metais e ser optante pelo regime de tributação do lucro presumido, dirige-se a este órgão buscando esclarecimentos acerca da tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

2 Em síntese, a requerente expõe o seguinte:

- 2.1 em seu processo produtivo, utiliza insumos diversos, principalmente tintas e produtos afins, adquiridos no mercado e sujeitos à tributação do IPI;
 - 2.2 diversas empresas concorrentes, fabricantes de produtos similares, aproveitam o IPI debitado na compra de insumos na apuração e na compensação de seus impostos, o que lhes possibilita uma redução dos custos;
 - 2.3 recebe dos fabricantes, para industrialização, os parafusos com a suspensão do IPI, nos termos do art. 43, VI, do RIPI. Realiza, então, o tratamento dos parafusos, aplicando-lhes tinta (processo de pintura) de forma que esse beneficiamento proporcione condições de uso na indústria automotiva. Utiliza, nesse processo, os insumos tributados pelo IPI e adquiridos de industriais estabelecidos no mercado nacional. Após o tratamento efetuado através da pintura, os parafusos retornam para a empresa encomendante com suspensão do imposto, nos termos do art. 43, VII, do RIPI;
 - 2.4 os clientes da consulente, no jargão do setor chamados de “parafuseiros”, que encomendam para a consulente o tratamento através da pintura dos parafusos, vendem esses produtos (parafusos pintados pela consulente) diretamente para empresas fabricantes de partes e peças de produtos automotivos, previstos na Lei nº 8.826/1999, Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa RFB nº 948/2009;
 - 2.5 referida legislação possibilita a suspensão do IPI nas saídas de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos de fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização de produtos autopropulsados, conforme art. 5º da citada Instrução Normativa.
- 3 Após essa exposição afirma fazer parte da cadeia produtiva desses parafusos, pois o processo produtivo ocorre na seguinte sequência:

Fabricação do parafuso (parafuseiros); remessa para tratamento, e pintura (consulente); retorno ao parafuseiro após o beneficiamento; venda para os fabricantes de peças e componentes do setor automotivo.

- 4 Entende, assim, ser permitido praticar, nas saídas após o beneficiamento que realiza, a suspensão do IPI na forma do art. 5º da IN RFB nº 948, de 2009, podendo, também, manter os créditos de aquisições de matérias primas empregadas (tintas e produtos afins) nos termos do art. 25 da citada Instrução Normativa e utilizá-lo para compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal ou para pedir ressarcimento na forma da legislação vigente.

- 5 Ao final, requer:

A manifestação desse órgão consultivo no sentido favorável ao entendimento da consulente possibilitando, assim, o crédito do IPI sobre as matérias primas empregadas no processo de beneficiamento, conforme o artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2.009;

O entendimento nesse sentido proporcionará segurança à consulente ao efetuar tal crédito, proporcionando, ainda, isonomia de custos em relação às demais empresas que se utilizam dessa sistemática, e evitará também a perda de competitividade em razão de diferença na forma de interpretação de legislação tributária.

Fundamentos

- 6 Em sua exposição, depreende-se que a consultante pretende esclarecer:
- 6.1 se é possível aplicar a suspensão do IPI a que se refere o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, nas saídas após o beneficiamento que realiza, e
- 6.2 se pode manter os créditos referentes às aquisições de matérias primas empregadas na industrialização (beneficiamento), nos termos do art. 25 da IN RFB nº 948, de 2009, e utilizá-los para compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou para pedir ressarcimento na forma da legislação vigente.

7 Sobre a industrialização por encomenda, convém ressaltar os incisos VI e VII do art. 43 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI –, que tratam da saída com suspensão do IPI de MP, PI e ME (insumos) do encomendante para o executor da encomenda e a remessa, também com suspensão do IPI, do produto industrializado para o estabelecimento de origem:

Art.43. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

VI-as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados sejam enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

VII-os produtos que, industrializados na forma do inciso VI e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:

a)a comércio; ou

b)a emprego, como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado;

8 Da leitura do inciso VI c/c o inciso VII do art. 43 do RIPI, verifica-se que na operação de industrialização sob encomenda de terceiro, a saída dos produtos industrializados do estabelecimento executor da encomenda (industrializador) com suspensão do IPI subordina-se às seguintes condições, as quais devem ser atendidas cumulativamente:

- 8.1 que as MP, PI e ME enviadas pelo encomendante tenham sido remetidas por este com suspensão do IPI;
- 8.2 que os produtos resultantes da industrialização retornem ao estabelecimento encomendante;

8.3 que, em adição aos materiais que recebeu do encomendante, o industrializador empregue, na operação, somente MP, PI e ME adquiridos de terceiros no mercado interno, e

8.4 que o produto industrializado seja destinado pelo encomendante a comércio ou a emprego em nova industrialização de produto tributado.

9 Caso um dos requisitos mencionados no item 8 e que condicionam a suspensão do imposto não seja atendido (note-se que, nesta situação, não é necessária a cumulatividade), o industrializador (executor da encomenda) deverá, obrigatoriamente, enviar os produtos que industrializou ao encomendante acompanhados de nota fiscal com destaque do imposto, aplicando a norma do art. 190, inciso II, e §§ 1º a 3º, e, se for o caso, c/c art. 191, do RIPI.

10 Assim, desde que atendidas as condições constantes do art. 43, VI e VII, do RIPI e demais requisitos exigidos na legislação, a saída do produto por ela industrializado sujeita-se à suspensão do IPI.

11 Sobre a manutenção de créditos de IPI calculados sobre a aquisição de insumos, pela consulente, utilizada na industrialização por encomenda que realiza, vale transcrever o art. 254 do RIPI:

Art.254.Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto(Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-Lei nº34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que tenham sido:

(...)

b)empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos VII, XI, XII e XIII do art. 43;

12 Portanto, não se pode manter, na escrita fiscal, o crédito calculado sobre a aquisição de insumos adquiridos, pelo industrial, para emprego nas operações de industrialização por encomenda que realiza quando a saída do produto estiver sujeita à suspensão do IPI, conforme dispõe o art. 254 c/c o art. 43, VII, do RIPI.

13 A análise acima tornou-se necessária para esclarecer à requerente que a saída dos produtos por ela industrializados, na modalidade de industrialização por encomenda, pode estar sujeita à suspensão do IPI, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação em vigor; não havendo, nesse caso, possibilidade de manutenção de crédito apurado em relação a insumo por ela adquirido e empregado na referida industrialização.

14 Entretanto, o objeto da dúvida da consulente diz respeito à suspensão disciplinada no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009; ou seja, a interessada pergunta se está sujeita à suspensão a que se refere esse dispositivo, de forma a poder manter o crédito sobre os insumos adquiridos e empregados na industrialização por encomenda que realiza, haja vista que o produto resultante de sua industrialização fará, em momento posterior, parte da cadeia automotiva.

15 A IN RFB n.º 948, de 2009, em seu art. 5º, disciplina o disposto no art. 29, §1º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

IN RFB N.º 948, DE 2009:

Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

Lei n.º 10.637, de 2002:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei n.º 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

(...)

16 O art. 1º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, a que se refere a norma acima transcrita, foi alterado pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

17 Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que o estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições da TIPI especificadas naqueles dispositivos poderão adquirir matéria prima, produto intermediário e material de embalagem com suspensão de IPI. Ou seja, a legislação transcrita acima, estabelece um tratamento diferenciado para a empresa que participe de um determinado momento do ciclo produtivo, qual seja o fornecimento de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos a que se refere – assim, apenas o fornecedor de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos referidos produtos autopropulsados poderá adquirir com suspensão as respectivas matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem.

18 O art. 25 da IN RFB nº 948, de 2009, por sua vez, dispõe sobre a manutenção de créditos:

Art. 25. A suspensão do IPI não impede a manutenção e utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial remetente.

19 Considerando que a IN RFB nº 948, de 2009, disciplina a suspensão do IPI de que tratam o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, a orientação dada por seu art. 25 diz respeito tão somente às hipóteses previstas nos dispositivos legais citados. Assim, **o estabelecimento industrial remetente** a que se refere o art. 25, c/c o art. 5º da mencionada Instrução Normativa diz respeito ao fornecedor de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados relacionados.

20 Na hipótese descrita pela consulente, fica evidenciado que ela faz parte do processo de produção de parafusos em razão da realização de industrialização encomendada pelos fabricantes de parafusos (insumo empregado na industrialização de componentes, partes e peças da cadeia automotiva). No entanto, não é a consulente a fornecedora de insumo

(parafuso) para os fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições da TIPI especificadas na legislação citada. A fornecedora do insumo, cuja saída poderá sujeitar-se à suspensão a que se refere o art. 5º da IN RFB nº 948, de 2009, é a encomendante da industrialização realizada pela requerente.

21 Desse modo, se o produto industrializado pela consultante não é por ela vendido a fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições da TIPI especificadas no art. 29, § 1º, I, “a”, da Lei nº 10.637, de 2002, não se aplica a suspensão a que se refere esse dispositivo, disciplinado pelo art. 5º da IN RFB nº 948, de 2009.

22 Por conseguinte, tendo em vista a consulente não estar sujeita à suspensão do IPI nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não se aplica ao caso descrito na presente consulta a manutenção do crédito a que se refere o art. 25 da IN RFB nº 948, de 2009, que disciplina suspensão do IPI de que tratam o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

Conclusão

23 Diante do exposto e com base na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada, informando-se à consulente que:

23.1 na industrialização por encomenda, não se aplica ao estabelecimento executor da industrialização a suspensão a que se refere o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, disciplinado pelo art. 5º da IN RFB nº 948, de 2009, por não ser esse estabelecimento o fornecedor de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem para os fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições da TIPI especificadas nessa legislação. O real fornecedor é o estabelecimento encomendante da industrialização;

23.2 a hipótese de manutenção e de utilização de créditos de IPI nas saídas com suspensão do imposto, nos termos do art. 25 da IN RFB nº 948, de 2009, diz respeito tão somente aos casos de suspensão do IPI de que tratam o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

Assinado digitalmente por
KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente por
LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente por
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente por
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit